ACÓRDÃO - AC00 - 1153/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4971/2023
PROTOCOLO	: 2241008
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA – LEVANTAMENTO
ÓRGÃO	: 1. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE 2. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE ANASTÁCIO 3. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO 4. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO 5. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE AQUIDAUANA 6. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE BANDEIRANTES 7. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE BELA VISTA 8. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA 9. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS 10. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS, 11. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE ITAPORÃ 12. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE IVINHEMA 13. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE JARAGUARI 14. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ 15. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA, 16. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ 17. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE SELVÍRIA 18. MUNICÍPIO E SECRET. DE EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADOS	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, ARISTEU PEREIRA NANTES, EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HENRIQUE WANCURA BUDKE, JOSE GILBERTO GARCIA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JULIANO FERRO BARROS DONATO, MARCOS ANTONIO PACO, NILDO ALVES DE ALBRES, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, REINALDO MIRANDA BENITES, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, VALDECY PEREIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCOLAS DE REDE PÚBLICA – MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO – ESCOPO – FISCALIZAÇÃO REALIZADO EM 18 UNIDADES ESCOLARES DE 18 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AUTUAÇÃO DOS RELATÓRIOS EM AUTOS PRÓPRIOS – ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO ENCERRADA – ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a complexidade da fiscalização, como forma de otimizar a continuidade dos trabalhos, entende-se necessário dividir os relatórios, sendo autuados em processos próprios.

2. Constatado na Auditoria de Levantamento que o propósito da fiscalização foi alcançado, uma vez que possibilitou conhecer a situação atual das unidades escolares dos municípios fiscalizados, bem como suas dificuldades e adversidades, permitindo nos processos individualizados o acompanhamento específico e a seleção das ações institucionais necessárias para corrigir possíveis impropriedades, determina-se a extinção e o arquivamento dos autos.

3. Arquivamento dos autos, diante do encerramento da atividade do controle externo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, diante do encerramento da atividade do controle externo desta Corte de Contas, uma vez que o objetivo da **Auditoria de Levantamento** foi alcançado, com fundamento no art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação em escolas públicas de 18 Municípios do Estado, referentes ao exercício de 2023, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD – DFE – 21/2023.

O trabalho de auditoria se originou do Plano Anual de Fiscalização 2023 (PAF) e teve por escopo avaliar as condições de infraestrutura de escolas da rede pública de ensino no exercício de 2023 em 18 unidades escolares situadas nos Municípios de Anastácio, Antônio João, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bandeirantes, Bela Vista, Campo Grande, Cassilândia, Dourados, Glória de Dourados, Itaporã, Ivinhema, Jaraguari, Naviraí, Nova Andradina, Ponta Porã, Selvíria e Terenos.

A Divisão de Fiscalização de Educação, ao realizar a fiscalização, considerando a abrangência, extensão e complexidade da fiscalização ordenada, entendeu como forma de otimizar a continuidade dos trabalhos desta Corte de Contas dividir os relatórios por anexo de cada Município, os quais foram juntados aos autos.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 1330/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, considerando que serão autuados processos próprios para a análise e o julgamento dos atos de cada município fiscalizado.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98/2018, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

No caso, conforme se verifica do Relatório, a auditoria teve como objetivo principal analisar as condições de infraestrutura de escolas das redes estaduais e municipais dos 26 Estados do Brasil e do distrito Federal, consistindo no levantamento sobre as condições de funcionamento de escolas selecionadas com a realização de visitas presenciais às unidades de ensino.

O trabalho teve origem em uma ação organizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), desenvolvida pelos 32 Tribunais de Contas brasileiros, com a coordenação técnica do instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do seu Comitê Técnico de Educação (CTE-IRB), e apoio do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), cujo planejamento da Operação Educação iniciou em outubro de 2022, com a criação de um Grupo de Trabalho (GT) responsável pela execução das ações, que abrangeu a definição dos marcos essenciais para a execução do projeto, compreendendo os respectivos prazos, tais como, a adesão dos tribunais ao projeto, a indicação de seus respectivos facilitadores, bem como dos auditores destacados para as ações *in loco*, o desenvolvimento da metodologia própria do levantamento, a seleção das escolas a serem visitadas e o treinamento das equipes envolvidas.

Conforme a divisão especializada relatou, diante do cenário apresentado, o melhor aproveitamento da ação seria percorrer por amostragem as 6 regiões administrativas regidas e organizadas pelo Tribunal, selecionando 3 unidades escolares por região, totalizando 158 unidades escolares em 18 municípios diferentes, resultando em relatórios divididos por anexos, fls. 14-1.034.

Dessa forma, o relatório de cada Município foi autuado em processos próprios, sendo eles: TC/6700/2023 – Campo Grande, TC/6702/2023 - Bandeirantes, TC/6705/2023 - Jaraguari, TC/6708/2023 - Dourados, TC/6710/2023 – Glória de Dourados, TC/6712/2023 - Itaporã, TC/6713/2023 – Nova Andradina, TC/6714/2023 - Naviraí, TC/6715/2023 - Ivinhema, TC/6716/2023 – Bela Vista, TC/6717/2023 – Ponta Porã, TC/6737/2023 Antônio João, TC/6738/2023 - Terenos, TC/6739/2023 - Aquidauana, TC/6740/2023 Anastácio, TC/6741/2023 – Aparecida do Taboado, TC/6742/2023 Cassilândia e TC/6743/2023 - Selvíria.

Verifica-se que o propósito da Auditoria de levantamento foi alcançado, uma vez que possibilitou conhecer a situação atual das unidades escolares dos municípios fiscalizados, bem como suas dificuldades e adversidades, permitindo nos processos individualizados o acompanhamento específico e a seleção das ações institucionais necessárias para corrigir possíveis impropriedades.

Assim, conforme o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que se encerrou a atividade de controle externo nestes autos, haja vista que houve a instauração de processos distintos para analisar cada relatório do município, o que impõe a extinção e arquivamento deste processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no **Relatório de Auditoria RAUD – DFE – 21/2023**, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, diante do encerramento da atividade do controle externo desta Corte de Contas, uma vez que o objetivo da Auditoria de Levantamento foi alcançado, com fundamento no art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC/MFGM